

DESPACHO

À Assessoria Jurídica da Presidência,

Trata-se do Processo Administrativo nº. **65.081/2016** cujo objeto refere-se a aquisição de computadores (desktops) com sistema operacional Windows e monitores com garantia de funcionamento pelo período de 12 (doze) meses para par atender as demandas da MTPAR.

Encaminhado para análise e emissão de manifestação jurídica do processo em tela.

Cuiabá-MT, 30 de Março de 2016.



Leonam Liziero
Diretor de Patrimônio

ASSEJUR - PARECER JURÍDICO - Nº 027/2016

ASSUNTO: Requerimento de Abertura de Processo Licitatório para Aquisição de Bens permanentes – COMPUTADOR (DESKTOP) COM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS E MONITOR – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Processo: 65081/2015 DE 15/02/2016.

INTERESSADO: Diretoria de Patrimônio.

I – Do Objeto- Aspectos Formais do Processo

É submetido a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 65081/2016 DE 15/12/2016, que versa sobre Processo de aquisição de computadores (desktops) com sistema operacional Windows e monitores com garantia de funcionamento pelo período de 12 (doze) meses para atender as demandas da MTPAR, aquisição na modalidade de dispensa de licitação – compra direta, nos termos do artigo 24 II e XXIII da lei 8.666/93.

O processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que possa ser analisado o processo quanto ao cumprimento dos ditames legais. Consta-se nos autos CI 001/2016 GETI/MTPAR– Requerimento (Fls.02); Despacho da Gerencia de Planejamento e contabilidade solicitando adequação do pedido de compra considerando as dificuldades orçamentárias e financeiras para atender a demanda (Fls.04), Minuta do Termo de Referência (fls.07/13) com a devida justificativa da necessidade de aquisição dos materiais pretendidos, pesquisa de mercado com 4 orçamentos, (15/18), mapa comparativo de preço (Fls. 20), autorização do Ordenador para contratação mediante dispensa e aprovação do Termo de Referência (Fls. 22), provisionamento de empenho dos valores sob expectativa de gastos (Fls.25); certidões da empresa que apresenta menor para habilitação ao certame (Fls.27/33);

Esta Assessoria fará exame da modalidade eleita para a aquisição pretendida, bem como, quanto à adequação do processo de licitação, excluindo as razões de conveniência e oportunidade quanto a contratação de tal empresa, pois que tal análise não é atribuição desta Assessoria, mas dos Gestores desta Empresa de Economia Mista.

É o relatório.

II – Dos Fundamentos Jurídicos: Cabimento da modalidade pretendida.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração Direta e Indireta tem o seu berço na Constituição Federal em art. 37, inciso XXI, *in litteris*

“Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A modalidade utilizada pelo departamento competente foi a de compra direta, mediante a verificação de menor preço, considerando o valor da aquisição, com a regularidade fiscal da empresa contratada, com base no artigo 24 incisos II, XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

A Administração também se cuidou necessariamente de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais e necessários de compra sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de necessidade para o exemplar andamento dos trabalhos administrativos da empresa contratante.

Uma vez que, a falta deste material permanente, no caso em comento, computadores (desktop e monitores), impactaria no bom andamento dos trabalhos na empresa que depende totalmente de tais equipamentos para desenvolvê-los.

Desta forma não vislumbro óbice legal na adoção pretendida pelo Setor competente da modalidade compra direta, dispensa de licitação, devidamente regulamentado no inciso II, XXIII e § 1º do art.24 da lei 8666/1993, Dispensa de Licitação; considerando o objeto do presente e o valor atribuído a mesma, que estão dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao instrumento e Termo de Referência, verifico que está em consentâneo com a Lei nº 8.666/93 e com os Princípios da Administração, o que aconselha o regular prosseguimento do procedimento, a fim de que esta Empresa possa contratar com a empresa vencedora considerando menor preço e diante da apresentação dos documentos que comprovam a regularidade da mesma para o certame.

Quanto à formalização do processo de licitação, ficou comprovado que foi devidamente protocolado, autuado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 1993.

Importante que seja observado pelo departamento competente que acompanhará o andamento e a execução do processo e dos serviços a regularidade das assinaturas dos documentos anexos ao presente certame.

III – Da Conclusão.

Considerando o Princípio da Legalidade, e demais Princípios da Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a adoção da modalidade Compra Direta(Menor Preço), Art. 24 II,XXIII e § 1º da Lei 8.666/93, prestigia o Princípio da Economicidade e do Instrumento Convocatório, bem como, que a média dos orçamentos apresentados está dentro dos limites abrangidos pela dotação orçamentária prevista por esta empresa, e a empresa vencedora apresentou todos os documentos comprobatórios de regularidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do procedimento, a fim de que se possa realizar a aquisição pretendida com a empresa **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.**

Cuiabá – MT, 31 de março de 2016.



ADRIANA KOZOFF
Assessoria Jurídica
MT Participações e Projetos S/A
OAB/MT 16.372